



ASSESSORIA JURÍDICA
PARECER JURÍDICO Nº 347/2013-JUR
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 079/2013

Da: Assessoria Jurídica do Município.

Para: Executivo Municipal.

Assunto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EM LOCAÇÃO DE PALCO, TENDAS PIRAMIDAIAS E BANHEIROS QUÍMICOS BEM COMO MONTAGEM E DESMONTAGEM, A SEREM UTILIZADOS NA V – PRODUCLORE QUE ACONTECERÁ NOS DIAS 23 E 24 DE AGOSTO DE 2013 NO MUNICÍPIO DE PALMITAL – PR.

Em atendimento ao Ofício nº 366/2013-GAB, seguem as considerações desta Assessoria Jurídica:

O Diretor do Departamento de Esportes, responsável interino pelo Departamento de Cultura, solicitou, através de Ofício nº 022/2013 a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EM LOCAÇÃO DE PALCO, TENDAS PIRAMIDAIAS E BANHEIROS QUÍMICOS BEM COMO MONTAGEM E DESMONTAGEM, A SEREM UTILIZADOS NA V – PRODUCLORE QUE ACONTECERÁ NOS DIAS 23 E 24 DE AGOSTO DE 2013 NO MUNICÍPIO DE PALMITAL – PR.**

Como se pode observar o valor total da despesa com a aquisição é de R\$ 7.691,50 (Sete Mil e Seiscentos e Noventa e Um Reais e Cinquenta Centavos), valor esse abaixo do limite de R\$ 8.000,00 (Oito Mil Reais), o qual está previsto no Art. 24, II, c/c Art. 23, II, 'a', ambos da Lei 8.666/93, que dispõe:

“Art. 24. É dispensável a licitação:

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)”.



Por sua vez, o artigo 23, inciso II, 'a', do mesmo diploma legal aduz que:

"Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

a- convite - até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)"

O valor gasto com aquisição, como acima citado é de R\$ 7.691,50 (Sete Mil e Seiscentos e Noventa e Um Reais e Cinquenta Centavos), portanto fica viável a dispensa com fundamento no baixo valor.

É de esclarecer que o limite para a realização de compras diretas pela Administração é de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), que corresponde ao percentual de 10% do previsto na alínea 'a', inciso II, do artigo 23 (Lei n. 8.666/93), portanto, como já citado acima, viável a dispensa com fundamento no valor da despesa.

No dizer de Vera Lúcia Machado D'Avila, a dispensa:

"é figura que isenta a Administração do regular procedimento licitatório, apesar de no campo fático ser viável a competição, pela existência de vários particulares que poderiam ofertar o bem ou serviço. Entretanto, optou o legislador por permitir que, nos casos por ele elencados, e tão-somente nesses casos, a Administração contrate de forma direta com terceiros, sem abrir o campo de competição entre aqueles que, em tese, poderiam fornecer os mesmos bens ou prestar os mesmos serviços"¹.

¹ DI PIETRO, Maria Sylvia; RAMOS, Dora Maria de Oliveira. SANTOS, Márcia Walquiria Batista dos; D'AVILA, Vera Lúcia Machado. *Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos*. 3ª ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 1998.





Como ressalta a autora, em hipóteses excepcionais, o próprio legislador permitiu a dispensa de licitação, em razão de determinadas circunstâncias fáticas peculiares, como a verificada *in casu*.

Frisando, ainda, que nos casos relacionados pela legislação, há a discricionariedade da Administração Pública na escolha da dispensa ou não do certame, devendo sempre levar em conta o interesse público.

Por isso, muitas vezes deve o administrador optar pela dispensa, uma vez que, como afirma Marçal Justen Filho, "*os custos necessários à licitação ultrapassarão benefícios que dela poderão advir*"².

Vale citar que a Administração tentou realizar a contratação mediante pregão presencial, no entanto o procedimento restou fracassado, pois compareceram a sessão pública duas empresas, uma foi desclassificada por não ter apresentado proposta de acordo com o exigido no edital, e a outra foi inabilitada por não ter apresentados os documentos necessários a comprovar a boa condição financeira da empresa.

Note-se que não foi concedido prazo para as empresas apresentarem propostas e documentos escoimados dos vícios, porque o prazo legal é de oito dias úteis, e se fosse procedido desta forma a contratação só poderia ser finalizada depois de mais cinco dias úteis de prazo recursal (provavelmente no dia 30 de agosto de 2013), ou seja, em dia posterior ao qual a Administração necessita dos equipamentos a serem locados (23 e 24 de agosto de 2013).

Portanto, também resta caracterizada situação de emergência para atender ao interesse público, especialmente considerando que: os banheiros químicos são indispensáveis para que as festividades da V PRODUCLORE ocorram dentro da normalidade e com a higiene necessária; as tendas para que sejam instaladas as barras típicas; e o palco para que a Banda já contratada faça seu show, cumprindo o contrato já firmado com a Administração.

² JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos.





A não contratação dos serviços geraria sérios prejuízos para o interesse público e para a Administração, porque outros contratos firmados teriam que ser quebrados gerando direito de indenização, e a festa típica no município não seria realizada na data que normalmente é realizada.

Por fim, cumpre citar que com a presente contratação, foram mantidas as mesmas condições da contratação anteriormente pretendida no procedimento que restou fracassado, exceto no valor, que nesta dispensa ficou abaixo do valor da única proposta válida oferecida na sessão pública que havia sido de R\$ 9.003,00 (nove mil e três reais).

Portanto, a Administração contratou o mesmo objeto economizando R\$ 1.311,50 (um mil e trezentos e onze reais e cinquenta centavos), o que demonstram a eficiência da presente contratação e dos procedimentos adotados após o fracasso do pregão presencial anteriormente realizado.

Diante disso, esta D. Assessoria Jurídica opina favoravelmente pela dispensa de licitação no caso concreto em análise, em razão do baixo valor da aquisição, sem olvidar a emergência locação dos objetos e o fracasso da licitação anterior, sem tempo hábil para repetição do procedimento.

É o parecer. Submeta-se a apreciação superior.

Palmital-PR, 21 de agosto de 2013.

ALDECI SANDRO PIEROG
ASSESSOR JURÍDICO
OAB/PR 63.302